



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000629-59.2014.815.0981 – 2ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Saulo Pereira da Silva

ADVOGADO(A): Humberto Albino de Moraes

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. FORÇA PROBANTE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA ALTERNATIVA DO TIPO. VEDAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. ATENDIMENTO AOS FINS LEGAIS. CUMPRIMENTO SOB COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DAS PENAS ALTERNATIVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de prova capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

– “O art. 17 de Lei n. 11.340/06 expressamente veda a aplicação de multa, de forma autônoma ou isolada, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.” (AgAg no REsp 1645269/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao

apelo, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por Saulo Pereira da Silva, em face da sentença das fls. 65/66, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, **Dr. Alex Muniz Barreto**, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia lhe condenar pela prática do crime de ameaça cometida no âmbito doméstico (art. 147 do CP), aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) meses de detenção no regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos na modalidade limitação de final de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.**

Narra a denúncia que no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 09:30hs, na Serralharia Queimadense, o acusado ameaçou a vítima Maria do Socorro da Silva, sua ex-companheira, de morte.

Em suas razões recursais, fls. 90/94, alega o apelante que as provas são frágeis para firmar um édito condenatório, porque baseadas unicamente na palavra da vítima. Alternativamente, requer que seja aplicada a pena alternativa de multa prevista para o tipo e seja concedida a isenção de custas do processo, ou, não sendo possível, seja a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Quanto à substituição, em face da inexistência de casa de albergado na localidade onde reside, requer o cumprimento da pena alternativa na residência/domicílio do recorrente.

Nas contrarrazões das fls. 99/105, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovemento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, por meio de seu ilustre Procuradora Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, no seu parecer das fls.113/118, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório. VOTO.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

O apelante pleiteia a sua absolvição do delito de ameaça praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, sob a alegação de que não há nos autos provas suficientes da autoria e materialidade do delito.

Infrutífera a irresignação defensiva.

A figura típica da ameaça está prevista no art. 147 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa ".

Compulsando os autos, observa-se que a autoria e a materialidade delitiva se encontram suficientemente consubstanciada, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

Diga-se, inicialmente, que todo imbróglio envolvendo vítima e acusado decorreu do fato desta ter telefonado para o então companheiro, questionando-lhe acerca da veracidade das informações de que ele possuía um relacionamento extraconjugal, quando foi, então, ameaçada de morte pelo réu.

A materialidade e autoria do crime podem ser extraídos dos testemunhos prestados em juízo, senão vejamos:

Depoimento prestado em Juízo por Lenilson Clemente Bezerra (fl. 40):

"[...] que confirma o depoimento de fls. 10, inclusive que realmente ouviu falar cia própria vítima que o acusado a ameaçou; [...] que a vítima disse ao depoente que o réu teria batido nela e a ameaçado de morte, sendo que neste momento a vítima estava nervosa; que a vítima estava com medo que acontecesse algo com ela [...];

Depoimento prestado por Janeilton de Figueiredo Barbosa (fl. 51):

"f—J que foi a própria vítima que contou para o depoente que o acusado a teria ameaçado de morte; que o relacionamento do acusado com a vítima era muito conturbado; que disse que o acusado era agressivo, na delegacia, porque a própria vitima havia falado isso para o depoente; que a vítima não é conhecida como uma pessoa 'barraqueira'[...]"

A vítima, por sua vez, ao ser ouvida em juízo (fl. 30), confirmou a versão exposta pela acusação, senão vejamos:

Depoimento prestado pela vítima, Sra. Maria do Socorro da Silva (fl.30):

"[...] que chegou a conviver 06 (seis) anos com o acusado, sendo que eleja a tinha agredido outras vezes; que esta foi a primeira ocasião em que a declarante denunciou à polícia; que realmente o acusado a ameaçou de morte, no dia e horário descritos na denúncia, bem como desferiu uns tapas contra a depoente; que a agressividade, no dia do fato, se deu porque a depoente foi perguntar a ele sobre uma mulher que havia realizado ligações para ela. dizendo que era a companheira do acusado; que antes disso já tinha recebido diversas ligações e ameaças de uma pessoa não identificada (mulher/ [...]; que até hoje recebe ligações ameaçando-a. "

A jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância,

vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco: *verbis*,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casa, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rei. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) - g.n.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestas recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do R1STJ. não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA Julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014J

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, conforme já transcrito anteriormente.

Os argumentos da defesa não encontram suporte probatório nos autos, diferentemente dos argumentos da acusação que, como já demonstrado, indicam a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. As versões do acusado de que a vítima, na verdade, é que não se conformara com o final do relacionamento, sendo pessoa autoritária e agressiva, não se confirmaram por qualquer elemento de prova constante dos autos.

Destaco, por oportuno, lição doutrinária que corrobora tal entendimento, segundo a qual "o crime de ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave/* (GRECO, 2012, p. 393.)

Irretocável, portanto, a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.

No tocante à aplicação da pena privativa de liberdade, não faz jus o recorrente à diminuição da pena para o mínimo legal cominado, uma vez que se observa que o magistrado valorou negativamente, e de forma justificada, algumas circunstâncias judiciais, dentre elas os motivos, o que já autoriza a exasperação da pena-base em 01 mês.

No que concerne à aplicação da pena alternativa de multa prevista para o tipo. isoladamente, não há como se atender ao pleito formulado, vez que o art. 17 da lei nº 11.343/06 é taxativo ao proibir a referida cominação, em se tratando de crimes cometidos no âmbito das relações domésticas e familiares. A propósito, colaciono jurisprudência sedimentada no STJ:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. FIXAÇÃO DE PENA DE MULTA DE FORMA AUTÔNOMA E ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 17 da Lei n. 11.340/06 expressamente veda a aplicação da multa, de forma autônoma ou isolada, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1645269/RJ. Rei. Ministro JORGE MUSSI. QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017)

Por fim, a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos é matéria jungida ao juízo das Execuções de Penas Alternativas da respectiva Comarca, que melhor aferirá as condições dos estabelecimentos prisionais adequados ou com estes assemelhados, em especial a casa de albergado.

Concedo a gratuidade judiciária ao recorrente, pelo que fica isento do recolhimento das custas processuais, não se confundindo esta com a pena de caráter pecuniário eventualmente aplicada.

Ante o exposto. **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

